



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder
Judiciário

2ª Câmara Direito Público - Recife

INTEIRO TEOR

Relator:
JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Relatório:

Agravo de Instrumento nº 0007916-37.2022.8.17.9000

Agravante: -----

Agravado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida nos autos da Ação de Ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que consistia em determinando ao Estado de Pernambuco, no prazo de 10 dias (dez dias), o tratamento de internamento domiciliar (*home care*), conforme solicitação médica.

A parte recorrente aduz, em síntese, necessitar dos cuidados prescritos pelo médico



assistente, existindo, a seu sentir, perigo da demora a respaldar a tese recursal, sobremodo em face da necessidade de realização urgente de procedimentos sem os quais o quadro de saúde poderia ser severamente prejudicado, com risco, inclusive, de morte. Requer assim, seja cassado o decisório de primeira instância, de modo de restem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, com dispensação do tratamento requerido.

O pedido recursal de urgência restou indeferido (ID 20783377).

Em suas contrarrazões, assegura o Estado, que a Administração Pública, a quem cabe instituir políticas de atendimento à população, tem a prerrogativa de definir quais os meios terapêuticos a serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de afronta à separação dos poderes e à isonomia, sendo indevida, em seu entender, a dispensação de tratamento desigual aos administrados. Sustenta, ainda, ser desnecessário o *home care*, posto que seus requisitos não teriam sido preenchidos pela parte demandante, cujo quadro de saúde, embora enseje cuidados, não demandaria a instalação de aparelho hospitalar e nem procedimentos de alta complexidade.

Parecer Ministerial de Segundo Grau pugnando pelo provimento do presente agravo de instrumento. (id. 22016961).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife / 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães – Relator

Voto vencedor:



Agravo de Instrumento nº 0007916-37.2022.8.17.9000

Agravante: -----

Agravado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

VOTO

Discute-se, *in casu*, sobre a premência do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas o dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e da falta de condições de custeá-lo.

Ademais, ressalte-se que a Norma Operacional Básica nº 01/96, do SUS, prevê em seu subitem 6.1, letra i, a responsabilidade, também do município, no tocante à prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de alto custo, ao tratamento fora do domicílio e à disponibilidade de medicamentos e insumos especiais.

De certo, destaque-se que não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade.

No caso em concreto, a ingerência do Poder Judiciário reputa-se necessária, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita no art. 196, da CF/88, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Notadamente, vale trazer à colação o teor do Súmula 51, desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 51: O Estado e o Município, com cooperação técnica e financeira da União, têm o dever de garantir serviço de atendimento à saúde da população, inclusive, disponibilizando leitos de UTI na rede privada, quando não suprida a demanda em hospitais públicos”.



Assim, constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Desse modo, dúvida não há de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.

A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos, equipamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.

Ressalte-se que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida, localizado no caput do art. 5º, da CF/88, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem no esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.

Demais disso, tenho que o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

A matéria em debate, inclusive, encontra-se sumulada por este Egrégio Sodalício:

Súmula nº 18, do TJPE - É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

In casu, a pretensão da parte agravante encontra-se lastreada por um conjunto probatório capaz de demonstrar a sua condição de hipossuficiência, a existência da enfermidade e a necessidade do tratamento requestado.

Com efeito, é firme neste mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme ementas abaixo transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA, COM INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, TRAQUEOSTOMIZADO E EM VENTILAÇÃO MECÂNICA. PORTADOR DE PRÓTESE VALVULAR E EM USO DE ANTICOAGULANTE ORAL. DIETA VIA GASTROMIA. PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL SÃO RAFAEL PELO SUS. NECESSIDADE DE HOME CARE A SER GARANTIDA PELO IMPETRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. Inicialmente, rejeitam-se as preliminares arguidas pelo Estado da Bahia no Agravo Regimental, uma vez que o caso concreto exigiu a concessão imediata da medida liminar, ante aos riscos à saúde e à vida do Impetrante. Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de fixação de prazo, uma vez que a decisão que concedeu a liminar determinou o imediato tratamento.



Rejeitadas as preliminares, Agravo Regimental não provido. No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, arguida no Mandado de Segurança, vislumbra-se que o Impetrante irresignou-se contra a omissão do Estado em garantir-lhe os meios necessários a sua recuperação em home care, uma vez que se encontra submetido a moléstia que exige maiores cuidados com a sua saúde, o que, em princípio, autorizaria o mesmo a manejar o referido remédio heróico, uma vez que a presença ou não do direito líquido e certo resulta na análise do mérito, a ser definitivamente apreciada no final do mandamus, após regular processamento. Rejeita-se a preliminar. Depreende-se, que se opera no caso concreto a colisão entre dois princípios constitucionais. Isto porque, o direito fundamental à vida e à saúde, albergado na Constituição Federal, se contrapõe, neste momento, à garantia do planejamento econômico pelo ente público, através da fixação das políticas públicas sociais e econômicas no âmbito do direito à saúde. E, para a solução racional do conflito entre normas ou princípios constitucionais, Robert Alexy propõe a aplicação do sistema da ponderação.

Ante o exposto, verificando que o sacrifício que será imputado ao Impetrante, em caso de denegação da segurança, representará dano inegavelmente maior que aquele que será causado ao Ente Público, em caso de concessão da segurança, impõe-se a prestação da tutela requerida, como forma mais lídima de efetivação dos comandos constitucionais. REJEITADAS AS PRELIMINARES, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO REJEITADA A PRELIMINAR, SEGURANÇA CONCEDIDA. A parte agravante, quando da apresentação das razões do Recurso Especial, alegou violação do art. 267, VI, do CPC, sob o argumento de que há carência da ação, ante a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de demonstração de direito líquido e certo. Aduz afronta à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois entende que é vedado o aumento de despesa pública sem que haja disponibilidade financeira e orçamentária, importando responsabilidade criminal a não observância dessa diretriz, conforme prevê o art. 359-D do Código Penal (fls. 106-110, e-STJ). Após juízo negativo de admissibilidade na instância de origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial aqui tratado. Não há contramídia. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.4.2015. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, no que tange à alegada violação do art. 267, VI, do CPC, consigno que a Corte a quo entendeu, lastreado nas provas dos autos, estarem presentes os requisitos para concessão da pleiteada segurança. Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado: (...) as provas colacionadas aos autos demonstram, à exaustão, a veracidade dos fatos narrados na exordial. O relatório médico é concludente quanto à necessidade de suporte com cuidados domiciliares (Home-Care), estando a permanência prolongada do paciente no ambiente hospitalar associada a maior risco de infecções nosocomiais e óbito (fl. 98, e-STJ). Entendo, portanto, que mudar o entendimento do Tribunal de origem acerca da certeza e liquidez do direito pleiteado, para fins de análise da adequação da via eleita, demandaria reexame da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.416 - BA (2015/0074349-1). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA. ADVOGADO : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIANO FLOREZ MUGICA. ADVOGADO : TAGID LAGE NOGUEIRA).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 196 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

III. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser devido o fornecimento de medicamentos, com base nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, sobretudo porque, diante da ponderação do princípio à prestação do direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, bem como da conclusão do laudo pericial, restou demonstrada a indispensabilidade do medicamento para a manutenção da vida e saúde do paciente. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamentos, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgRg no AREsp 13.042/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2011).

IV. Descabida inovação recursal, em sede de Agravo Regimental.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 717.593/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 NÃO VIOLADO. MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO FÁRMACO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE APRESENTA ARGUMENTO NÃO VEICULADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. O Tribunal de origem diriu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária



dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. Precedentes.

5. Quanto à necessidade do fármaco, observa-se que nesse ponto a fundamentação do acórdão local é predominantemente constitucional (direito à vida e à saúde) e, ainda, que o afastamento das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objetadas razões do recurso especial por se tratar de inovação recursal.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1547466/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS DO ESTADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

I - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrerestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

II - Orientação desta Corte no sentido de caber ao magistrado adotar medidas eficazes à efetivação de decisões que determinam o fornecimento de medicamentos, inclusive o bloqueio ou sequestro de verbas do Estado, com a ressalva de que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, quando houver comprovação do não cumprimento da obrigação e de que a demora no recebimento do medicamento acarretará risco à saúde e à vida do demandante.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.336/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO (RMS 38.746/RO). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.



1. A efetivação da tutela in casu está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.
2. Consoante os arts. 6º e 196 da Constituição Federal e arts. 2º e 4º da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público.
3. O Sistema Único de Saúde possui, dentre as suas atribuições, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º da Lei 8.080/90).
4. Como a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito estadual, compete à Secretaria de Saúde, nos termos do art. 9º, II da Lei 8.080/1990, qualquer omissão do Ente Federativo em relação à proteção da saúde das pessoas deverá ser sanada pela autoridade responsável por aquele órgão.
5. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do RMS 38.746/RO (Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. para acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.6.2013), reconheceu a legitimidade de Secretário de Saúde de Estado para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança que objetiva a garantia de fornecimento de medicação ou acesso a tratamento médico, por considerar sobretudo a relevância do bem jurídico sob risco.
6. Agravo regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(AgRg no RMS 39.774/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ademais, como destacado no enunciado da súmula anteriormente citada, o fato do tratamento pleiteado não fazer parte da lista de dispensação excepcional elaborada pelo Ministério da Saúde, ou não se encaixar exatamente nos critérios pré-estabelecidos não isenta o Poder Público do seu dever de fornecimento gratuito, quando comprovada a necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo/mantê-lo por parte do requerente, sob pena de abrir-se orifício de esvaziamento da garantia constitucional insculpida no art. 196 da CF/88, pois bastaria não listar o tratamento para desobrigar-se do ônus de cobrir o seu custo.

Assim, o fornecimento do HOME CARE, mostra-se necessário à manutenção da vida do paciente, portador de tetraplegia associado à estado semi-vegetativo, impossibilitando a continuidade regular de sua vida, face as impossibilidades que sua nova condição o limita. Somado a isso, o requerente depende exclusivamente da sua companheira para desempenhar atividades essenciais, conforme os termos prescritos pelo laudo médico acostado aos autos.

Impende ressaltar, que as eventuais determinações por parte do Poder Judiciário que visam assegurar o direito à saúde não possuem o condão de malferir a chamada Teoria da Reserva do Possível, vez que o implemento dessas medidas destina-se tão somente a garantir um mínimo existencial, em respeito ao já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana.



Corroborando este posicionamento, colaciono trecho de ementa da lavra do Ilustre Desembargador Irineu Mariani, membro da 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

(...) 4. Teoria do possível ou da reserva do possível. O art. 196 da CF não traduz norma não-auto-aplicável, e sim norma programática, isto é, o Constituinte delegou ao intérprete a missão de revelá-lo, em termos qualitativos e quantitativos, no mundo dos fatos, conforme as novas verdades sociais. Assim é porque o dispositivo não diz que o direito à saúde é garantido nos termos da lei ou nos termos das políticas sociais e econômicas. Diz, sim, que o direito à saúde é garantido, mediante políticas sociais e econômicas. O que existe é a garantia do direito à saúde. O direito é garantido, cabendo ao Poder Público implementar as políticas sociais e econômicas no sentido de garanti-lo ou para garanti-lo. 5. Não-invasão de competência e outras alegações. Ao garantir a quem precisa de assistência à saúde, como prevê o art. 196 da CF, seja pelo acesso aos medicamentos, seja pela cobertura do custo de exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atos cirúrgicos, baixas hospitalares, etc., o Judiciário não invade competência de outro Poder. Também, ao invés do habitualmente alegado, não fere diversos outros dispositivos constitucionais, seja o art. 2º (independência dos poderes), seja art. 5º, caput (princípio da igualdade), seja do respectivo inc. II (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), seja do art. 167, II (despesas que excedem a previsão orçamentária), seja do respectivo VII (concessão ou utilização de créditos ilimitados), seja do art. 168 (destinação do duodécimo até o dia 20 de cada mês). A tudo se sobrepõe o direito à assistência à saúde, além de ser vedado excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). Ademais, há lembrar o Estado Democrático e de Direito, com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º e III).

(...) [1]

Ante o exposto, voto pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, para modificar a decisão atacada, determinando ao Estado de Pernambuco, o fornecimento de *home care* ao ora agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

É como voto.

Recife, ____ / ____ /2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator



[1] STJ, AI nº 70027660877, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, DJ 26/11/2008.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0007916-37.2022.8.17.9000

AGRAVANTE: -----

REPRESENTANTE: ROSEMERE RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE SAUDE, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE PORTADOR DE TETRAPLEGIA ASSOCIADO À ESTADO SEMI-VEGETATIVO.

PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO DE HOME CARE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. DIREITO A VIDA NA FORMA DO ARTIGO 196 DA CF/88. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA O QUAL



DETEM MELHOR CONHECIMENTO CIENTÍFICO PARA TANTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.
2. No que concerne, por sua vez, à alegação do estado agravado de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.
3. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos/tratamento, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.
4. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos necessitados ou tratamentos, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).
5. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.
6. Assim, incontrovertível é o dever jurídico do Estado de Pernambuco em prestar escorreito serviço de saúde, consubstanciado na Carta Magna, não se podendo chegar à outra conclusão senão a de que a necessidade de tratamento em HOME CARE ocorreu em razão do grave risco de morte, inserindo-se no núcleo básico do direito à saúde, dado que seu fim precípua é preservar o direito à vida, incontestavelmente ameaçado de lesão pela negativa ou inércia estatal em permitir o tratamento dos pacientes que necessitam dos serviços médicos especiais.
7. A jurisprudência pátria é uníssona em relação à possibilidade de aplicação de *astreintes* contra a Fazenda Pública. A multa serve como meio indireto de coação, a infundir psicologicamente influência sobre a sua vontade, no sentido de convencê-lo a prestar aquilo que lhe é exigido, servindo como instrumentos processuais necessários para a prestação de uma tutela inibitória efetiva e adequada. Assim, a fixação de multa com caráter inibitório é medida atualmente consagrada pelo direito processual positivo e, ademais, decorrência lógica e natural da natureza instrumental do Processo Civil moderno.



8. Quanto a possibilidade de multa aplicada por dia de descumprimento, tenhoque a mesma mostra-se inteiramente possível, devendo pois a mesma ser estipulada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

9. Agravo de Instrumento provido.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, PAULO ROMERO DE SA ARAUJO]

RECIFE, 16 de setembro de 2022

Magistrado

